



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**EDITAL 2 - A – DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL
JULGAMENTO DE PROCESSO DE IMPUGNAÇÕES**

1. DO RELATÓRIO

A Comissão Eleitoral reunida com os seus componentes, no exercício de suas atribuições legais, recebeu para análise as documentações referentes às impugnações de chapa e defesas das impugnações apresentadas pelos representantes das chapas concorrentes que manifestaram interesse em participar do Processo Eleitoral para a composição do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, COREN/CE, marcado pelo Conselho Federal para o dia 01 de outubro de 2017.

Examinadas as alegações apresentadas pelas chapas concorrentes, através de seus representantes, face aos requisitos e as exigências estabelecidas pela Resolução Cofen 523/2016, a Comissão Eleitoral, tendo em vista do disposto no §1º, do artigo 30, do referido normativo federal, passa a decidir sobre as impugnações e sobre as defesas a elas opostas, para publicação do teor conclusivo da decisão adotada, no Edital n. 2-A, com a relação nominal das chapas inscritas, devidamente numeradas, e a relação da chapa indeferida e o seu fundamento

Foram apresentadas a Chapa referente ao Quadro I – Enfermeiros, representada pela **Dr.ª ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA** (Protocolo Nº de inscrição 1777/2017) e a Chapa 2, denominada “Unir e Avançar”, representada pelo **Dr. OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO** (Protocolo Nº de inscrição 1821/2017), e Quadro II/III, formado por técnicos de Enfermagem, com a Chapa 1, sem denominação, representada pelo **Sr. HUGO GUSTAVO DA SILVA** (Protocolo Nº de inscrição 01782/2017) e Chapa 2 “Unir e Avançar”, representada pelo **Sr. REGIMAURO PEREIRA GOMES** (Protocolo Nº de inscrição 01813/2017).

Registra-se que a representante da Chapa 1, do Quadro I, sem denominação, representada pela enfermeira **Dr.ª ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA**, apresentou impugnação a Chapa 2, “Unir e Avançar”, representada pelo enfermeiro, **Dr. OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO**, assim como a Chapa 1, Quadro II/III, representada pelo **Sr. HUGO GUSTAVO DA SILVA** apresentou impugnação à Chapa 2, Quadro II/III representado pelo **Sr. REGIMAURO PEREIRA GOMES**, todas nos prazos convencionados e em obediência aos preceitos do Código Eleitoral, Resolução 523/2016.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

CHAPA 1 – SEM DENOMINAÇÃO – QUADRO I - ENFERMEIROS – PROCESSO N. 1.777/2017

A chapa 1 representada pela enfermeira **Dr.ª ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA** apresentou impugnação aos membros da Chapa 2, “UNIR E AVANÇAR”, representada pelo enfermeiro **Dr. OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO** alegando condições de inelegibilidade dos candidatos abaixo relacionados:

CANDIDATO Dr. OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO (COREN-CE: 56.145)

Da impugnação à chapa representada pelo candidato Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho: 1. A candidata Ana Paula Brandão da Silva alega que o representante da Chapa II não comprovou estar em dia com o serviço militar, por ter apresentado o atestado com o selo de autenticidade fornecido pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, em desacordo com a exigência da Resolução COFEN 523/2016.

Da defesa do candidato Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho: 1. Sustenta o representante da Chapa 2 que está em dia com as obrigações militares. Invocou, em sua defesa o §1º, do artigo 75, da Lei n. 4375/64 (Lei do Serviço Militar), que diz que faz prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares, entre os citados nos seus incisos, qualquer documento comprobatório estabelecido na regulamentação da referida lei.

O atestado oficial apresentado pelo representante da chapa 2 é autêntico, pois está previsto na Lei regulamentada pelo DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966, no item 17, do seu artigo 3º.

DECISÃO: Assim sendo, a Comissão Eleitoral conclui que a declaração expedida pela autoridade militar atende a exigência da Resolução COFEN 523/2016 e por decisão unânime rejeitar a impugnação apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva.

2. A candidata Ana Paula Brandão da Silva alega, ainda, que a Certidão expedida pelo COFEN, para o representante da Chapa II, do Quadro de Enfermeiros, não está de acordo com a Resolução COFEN 523/2016, pois não faz menção aos últimos cinco anos.

Da defesa do candidato Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho: Defende o candidato impugnado que a Certidão do COFEN não está arrolada nos incisos I a IV, do artigo 27, da Resolução COFEN 523/2016 como exigência a ser cumprida e que não corresponde à declaração de instituição pública ou privada onde ele tenha trabalhado nos últimos



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

cinco anos. O candidato impugnado rebate a objeção de sua opositora que a certidão negativa padrão do Cofen refere-se à inexistência de contas irregulares para fins eleitorais.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral verificou nos incisos do artigo 27, da Resolução Cofen 523/2016, que a declaração do COFEN não está inserida na relação de documentos que devem acompanhar o pedido de inscrição de chapas. Assim sendo, em razão da especificação dos documentos necessários para a inscrição de chapas, limitados àqueles enumerados no citado artigo, a Comissão Eleitoral conclui como excluída desta relação documental, a certidão do COFEN e, por decisão unânime declarar improcedente a impugnação apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva.

A Comissão Eleitoral, à vista do exposto, declara como improcedente a impugnação apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva.

3. A candidata Ana Paula Brandão da Silva alega, ainda, que o representante da Chapa II, do Quadro de Enfermeiros, está concorrendo ao terceiro mandato consecutivo.

Da defesa do candidato Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho: O candidato impugnado afirma que não prospera a alegação da candidata Ana Paula Brandão da Silva ao argumento de que exerce o segundo mandato no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

O Código Eleitoral, em seu artigo 13, I, fala de inelegibilidade quando o candidato concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional ou do Conselho Federal.

Verificando a prova apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva, obtida junto ao site <http://www.coren.ce.org.br/diretoria>, o candidato impugnado em 2008 foi eleito Conselheiro Regional no Coren-ce e em 2009 foi eleito Conselheiro Federal suplente no COFEN. A vedação legal destina-se ao terceiro mandato consecutivo. A condição legal é que o candidato não pode postular a terceira reeleição no mesmo Conselho. O candidato impugnado exerceu mandatos alternativos em 2008 no COREN/CE, em 2009 e 2013/2015 no COFEN. Em 2015/2017 exerce o mandato no COREN/CE. Como se nota no exposto, entre os dois mandatos no COREN/CE permeia o mandato do COFEN.

DECISÃO: Assim sendo, a Comissão Eleitoral conclui que o candidato impugnado não concorre a terceiro mandato consecutivo, razão pela qual declara improcedente a impugnação apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

CANDIDATO Dr. RICARDO COSTA DE SIQUEIRA (COREN-CE: 065.918)

A candidata Ana Paula Brandão da Silva também é contra o referido candidato alegando, ainda, que o representante substituto da Chapa II, do Quadro de Enfermeiros, apresentou: 1. a certidão do Tribunal de Contas da União em outra “modalidade.

Da defesa do candidato Dr. RICARDO COSTA DE SIQUEIRA (COREN-CE: 065.918): O candidato impugnado afirma que não prospera a alegação da candidata Ana Paula Brandão da Silva. Sustenta o candidato impugnado que para a Certidão do TCU o inciso III, do artigo 27, da Resolução Cofen 523/2016, não estabeleceu nenhum requisito ou conteúdo específico, limitando apenas a exigência de apresentação de “certidão negativa do Tribunal de Contas da União”.

DECISÃO: Considerando que a certidão negativa do TCU atestando que NÃO CONSTA no sistema de informação deste tribunal nenhum processo no qual o candidato impugnado figure como responsável ou interessado, atende a exigência do inciso III, do artigo 27, da Resolução COFEN 523/2016, tendo em vista que a informação que interessa ao objetivo do pleito eleitoral é de que o candidato impugnado está com a sua situação regular perante o TCU.

A Comissão Eleitoral, à vista do exposto, declara improcedente a impugnação apresentada pela candidata ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA, por falta de prova.

2. a declaração da instituição que trabalha ou trabalhou assinadas por representantes sem competência legal e não por uma Comissão;

Da defesa do candidato Dr. RICARDO COSTA DE SIQUEIRA (COREN-CE: 065.918): O candidato impugnado sustenta que a declaração do Hospital Distrital Gonzaga Mota – HDGM do José Walter, e a declaração da UAPS – César Cals de Oliveira Filho foram assinadas por seus respectivos Diretores e que a competência para expedir as declarações, acima citadas, é dos representantes das instituições públicas como autoridades competentes para tanto, por força da representação legal que lhe é conferida.

Afirma, ainda, o candidato impugnado, que nas unidades administrativas representadas é que ficam arquivadas as fichas funcionais do profissional.

DECISÃO: O Código Eleitoral em seu artigo 27, VI, estabelece que o pedido de inscrição de chapas seja acompanhado de declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

administrativo disciplinar, nos últimos cinco anos. As declarações apresentadas, em papel timbrado dos órgãos municipais, pelo candidato impugnado, atendeu aos requisitos do referido dispositivo da Resolução COFEN 523/2016. Assim sendo, a Comissão Eleitoral decide rejeitar a impugnação apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva.

3. a certidão do COFEN com o texto em desconformidade com o artigo 13, VII, “a”, da **Resolução Cofen 523/2016**.

DA DEFESA DO CANDIDATO DR. RICARDO COSTA DE SIQUEIRA (COREN-CE: 065.918):

A impugnação apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva, fundamenta-se no argumento de que a Certidão do COFEN não menciona a “condenação em processo ético nos últimos cinco anos, defendendo-se, o candidato impugnado, afirmando que referida declaração sequer consta da relação dos documentos exigidos para o requerimento de inscrição de chapa, previstos nos incisos I a IV, do artigo 27, da Resolução COFEN 523/2016. Afirma, ainda, que nunca exerceu ou exerce cargo ou função trabalhista ou cargo eletivo no Conselho Federal de Enfermagem.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral verificou nos incisos do artigo 27, da Resolução Cofen 523/2016, que a declaração do COFEN não está inserida na relação de documentos que devem acompanhar o pedido de inscrição de chapas. Assim sendo, em razão da especificação dos documentos necessários para a inscrição de chapas, limitados àqueles enumerados no citado artigo, a Comissão Eleitoral conclui como excluída desta relação documental, a certidão do COFEN e, por decisão unânime, declarar improcedente a impugnação da candidata Ana Paula Brandão da Silva.

CANDIDATA DR^a MARIA DAYSE PEREIRA (COREN- CE: 024.847)

A candidata Ana Paula Brandão da Silva dando continuidade aos seus questionamentos aos candidatos da Chapa 1, do Quadro de Enfermeiros também é contra a referida candidata alegando, ainda, que a mesma apresentou: 1. a certidão do Tribunal de Contas da União em outra “modalidade”. A candidata impugnada afirma que não prospera a alegação da candidata Ana Paula Brandão da Silva. Sustenta o candidato impugnado que para a Certidão do TCU o inciso III, do artigo 27, da **Resolução Cofen 523/2016**, não estabeleceu nenhum requisito ou conteúdo específico, limitando apenas a exigência de apresentação de “certidão negativa do Tribunal de Contas da União”.

DECISÃO: Considerando que a certidão negativa do TCU atestando que NÃO CONSTA no sistema de informação deste tribunal nenhum processo no qual o candidato impugnado figure como responsável ou interessado, atende a exigência do inciso III,



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

do artigo 27, da Resolução COFEN 523/2016, tendo em vista que a informação que interessa ao objetivo do pleito eleitoral é de que a candidata impugnada esteja com a sua situação regular perante o TCU. A Comissão Eleitoral, à vista do exposto, declara improcedente a impugnação apresentada pela candidata **ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA**, por falta de prova.

2. Declaração da instituição que trabalha ou trabalhou não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução Cofen 523/2016. A candidata impugnada em seu favor, que apresentou a declaração de trabalho da UNIFOR constando que ela foi empregada no período de 01/03/2013 a 06/02/2015 e que esta atendeu a exigência da Resolução COFEN 523/2016.

DECISÃO: O Código Eleitoral em seu artigo 27, VI, estabelece que o pedido de inscrição de chapas seja acompanhado de declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar, nos últimos cinco anos. A declaração apresentada, em papel timbrado da UNIFOR, pela candidata impugnada, atendeu à exigência da referida Resolução COFEN 523/2016. Assim sendo, a Comissão Eleitoral decide rejeitar a impugnação apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva e declarar a mesma improcedente.

3. a certidão de dívida ativa da união inválida. A candidata Ana Paula Brandão da Silva também impugnou a Certidão Negativa com efeito da de Negativa, apresentada pela candidata impugnada, afirmando que ela não atesta NADA CONSTA.

Da defesa da candidata Dr.^a Maria Dayse Pereira: 1. De acordo com a defesa que apresentou, trata-se de parcelamento de uma dívida de imposto realizado com a Receita Federal e a candidata afirma que não existe mais o débito anterior, mas uma dívida nova e que, por esta razão, não existe débito vencido sendo válida a certidão de regularidade fiscal.

DECISÃO: A certidão de regularidade fiscal significa que a candidata está com a sua situação regular perante a Receita Federal. E prova disso, é que o processo de execução se encontra suspenso para que ela possa pagar o débito no prazo de um ano. A Comissão Eleitoral considerando que a candidata está com a sua situação regularizada com a Receita Federal e que não tem débito vencido, declara improcedente a impugnação apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva.

CANDIDATO DR FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ MENDONÇA (COREN-CE: 186.971)



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

A candidata Ana Paula Brandão da Silva dando continuidade aos seus questionamentos aos candidatos da Chapa 1, do Quadro de Enfermeiros também é contra o referido candidato alegando, ainda, que o mesmo apresentou: 1. a certidão do Tribunal de Contas da União em outra “modalidade”. O candidato impugnado afirma que não prospera a alegação da candidata Ana Paula Brandão da Silva. Sustenta o candidato impugnado que para a Certidão do TCU o inciso III, do artigo 27, da **Resolução Cofen 523/2016**, não estabeleceu nenhuma exigência ou conteúdo específico, limitando apenas a exigência de apresentação de “certidão negativa do Tribunal de Contas da União”. O candidato impugnado também diz que o horário de expedição das certidões não tem importância, uma vez o que deve prevalecer é o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

DECISÃO: Considerando que a certidão negativa do TCU atestando que NÃO CONSTA no sistema de informação deste tribunal nenhum processo no qual o candidato impugnado figure como responsável ou interessado, atende a exigência do inciso III, do artigo 27, da **Resolução COFEN 523/2016**, tendo em vista que a informação que interessa ao objetivo do pleito eleitoral é de que a candidata impugnada esteja com a sua situação regular perante o TCU. Com relação ao horário de expedição das certidões, a Resolução COFEN não fez referência ao horário de emissão, mas ao seu conteúdo negativo;

A Comissão Eleitoral, à vista do exposto, declara improcedente a impugnação apresentada pela candidata **ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA**, por falta de prova.

2. a certidão Cível e Criminal com data de validade vencida. O candidato impugnado defende-se dizendo que a sua declaração foi apresentada dentro do prazo legal e que o horário de expedição é irrelevante.

DECISÃO: A certidão Cível e Criminal emitida pelo candidato foi em 14/06/2017 às 19:31, e apresentada no dia 21/06/2017, portanto dentro do prazo de validade de trinta dias. Assim, como a emissão de certidão no dia 22/05/2017, não estaria com seu prazo de validade vencido. A documentação apresentada, pelo candidato, à vista do NADA CONSTA, não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa. A Comissão eleitoral, diante da regularidade formal e material da documentação apresentada, **indefer o pedido de impugnação e defere o pleito eleitoral do candidato.**

CANDIDATA DRª JAQUELINE DANTAS SAMPAIO (COREN- CE: 053.925)

A candidata Ana Paula Brandão da Silva dando continuidade aos seus questionamentos aos candidatos da Chapa 1, do Quadro de Enfermeiros também é contra a referida



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

candidata alegando, ainda, que a mesma apresentou: 1. a certidão do Tribunal de Contas da União em outra “modalidade”. A candidata impugnada afirma que não prospera a alegação da candidata Ana Paula Brandão da Silva. Sustenta a candidata impugnada que para a Certidão do TCU o inciso III, do artigo 27, da **Resolução Cofen 523/2016**, não estabeleceu nenhuma exigência ou conteúdo específico, limitando apenas a exigência de apresentação de “certidão negativa do Tribunal de Contas da União”. A candidata impugnada também diz que o horário de expedição das certidões não tem importância, uma vez o que deve prevalecer é o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

DECISÃO: Considerando que a certidão negativa do TCU atestando que NÃO CONSTA no sistema de informação deste tribunal nenhum processo no qual a candidata impugnada figure como responsável ou interessado, atende a exigência do inciso III, do artigo 27, da **Resolução COFEN 523/2016**, tendo em vista que a informação que interessa ao objetivo do pleito eleitoral é de que a candidata impugnada esteja com a sua situação regular perante o TCU. Com relação ao horário de expedição das certidões, a Resolução COFEN não fez referência ao horário de emissão, mas ao seu conteúdo negativo. A Comissão Eleitoral, à vista do exposto, declara improcedente a impugnação apresentada pela candidata **ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA**, por falta de prova.

2. ter apresentado certidão de dívida ativa da união inválida. A candidata Ana Paula Brandão da Silva também impugnou a Certidão Negativa com efeito da de Negativa, apresentada pela candidata impugnada, afirmando que ela não atesta NADA CONSTA.

DA DEFESA DA CANDIDATA DRA JAQUELINE DANTAS SAMPAIO (COREN- CE: 053.925)

1. De acordo com a defesa que apresentou, trata-se de parcelamento de uma dívida de imposto realizado com a Receita Federal e a candidata afirma que não existe mais o débito anterior, mas uma dívida nova e que, por esta razão, não existe débito vencido sendo válida a certidão de regularidade fiscal.

DECISÃO: A certidão de regularidade fiscal significa que a candidata está com a sua situação regular perante a Receita Federal. E prova disso, é que o processo de execução se encontra suspenso para que ela possa pagar o débito no prazo de um ano. A Comissão Eleitoral considerando que a candidata está com a sua situação regularizada com a Receita Federal e que não tem débito vencido, declara improcedente a impugnação apresentada pela candidata Ana Paula Brandão da Silva.

3. Declaração da instituição que trabalha ou trabalhou com texto em desconformidade. A candidata impugnada se defendeu afirmando excesso de



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

formalismo por parte da candidata impugnante, pois a declaração referida contém a informação do período de 13/10/2015 até os dias atuais”. Outra declaração é dito apenas que a candidata trabalhou “no período de 01/11/2011 a 01/10/2015, e que não respondeu a processo disciplinar, nos últimos quatro anos, não havendo registro que desabone a sua conduta”. Na definição do período de trabalho pode-se verificar a contagem de tempo e as declarações apresentadas atendem a exigência da Resolução

DECISÃO: A documentação apresentada, pela candidata não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa. A Comissão eleitoral, diante da regularidade formal e material da documentação apresentada, **indefer o pedido de impugnação e defere o pleito eleitoral da candidata.**

CANDIDATA DRA^a KAMILA SINDEAUX BARREIRA (COREN- CE: 126.846)

A candidatura da Dra. Kamila Sindeaux Barreira foi impugnada por Ana Paula Brandão da Silva que alega: 1. Ter a candidata impugnada, apresentado certidão do Tribunal de Contas da União em outra “modalidade” . A candidata impugnada afirma que não prospera a alegação da candidata Ana Paula Brandão da Silva. Sustenta a candidata impugnada que para a Certidão do TCU o inciso III, do artigo 27, da **Resolução Cofen 523/2016**, não estabeleceu nenhuma exigência ou conteúdo específico, limitando apenas a exigência de apresentação de “certidão negativa do Tribunal de Contas da União”. A candidata impugnada também diz que o horário de expedição das certidões não tem importância, uma vez o que deve prevalecer é o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

DECISÃO: Considerando que a certidão negativa do TCU atestando que NÃO CONSTA no sistema de informação deste tribunal nenhum processo no qual a candidata impugnada figure como responsável ou interessado, atende a exigência do inciso III, do artigo 27, da **Resolução COFEN 523/2016**, tendo em vista que a informação que interessa ao objetivo do pleito eleitoral é de que a candidata impugnada esteja com a sua situação regular perante o TCU. Com relação ao horário de expedição das certidões, a Resolução COFEN não fez referência ao horário de emissão, mas ao seu conteúdo negativo. A Comissão Eleitoral, à vista do exposto, declara improcedente a impugnação apresentada pela candidata **ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA**, por falta de prova.

2. ter apresentado certidão Cível e Criminal com data de validade vencida; 3. Declaração da instituição que trabalha ou trabalhou assinadas por representantes sem competência legal para atestar.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Da defesa da candidata Dr.^a Kamila Sindeaux Barreira: 1. O artigo 27, inciso III, da Resolução 523/2016, não estabeleceu nenhum requisito para a emissão da certidão do TCU. A certidão de NADA CONSTA significa que o candidato está com a sua situação regular perante ao TCU. 2. A certidão Civil e Criminal emitida pelo candidato foi em 14/06/2017 as 19:28, e apresentada no dia 21/06/2017, portanto dentro do prazo de validade de trinta dias. O Novo Código de Processo Civil no art. 219, determina a contagem por dia, computar-se-ão somente os dias úteis. Sendo assim, a certidão emitida no dia 22/05/2017, não está com seu prazo de validade vencido no dia da inscrição da chapa. 3. Na administração pública, cabe ao gestor público, como autoridade competente, praticar os atos administrativos, como certidões e tudo quanto for necessário para a administração do órgão. A competência para expedir as declarações das intuições públicas, privadas ou filantrópicas, conforme Resolução COFEN 523/2016, art. 27, VI, não exige órgão competente.

DECISÃO: A documentação apresentada, pela candidata não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa. A Comissão eleitoral, diante da regularidade formal e material da documentação apresentada, **indere o pedido de impugnação e defere o pleito eleitoral da candidata.**

CANDIDATA Dr.^a MARIA VERÔNICA SALES DA SILVA (COREN- CE: 075.073)

A candidatura da Dra. Maria Verônica Sales da Silva Barreira foi impugnada por Ana Paula Brandão da Silva que alega: 1. Ter apresentado certidão do Tribunal de Contas da União em outra “modalidade” ; 2. Ter apresentado certidão de dívida ativa da união inválida; 3. Declaração da instituição que trabalha ou trabalhou com texto em desconformidade.

Da defesa da candidata Dr.^a Maria Verônica Sales da Silva: 1. O artigo 27, inciso III, da Resolução 523/2016, não estabeleceu nenhum requisito para a emissão da certidão do TCU. A certidão de NADA CONSTA significa que o candidato está com a sua situação regular perante ao TCU. 2. A certidão apresentada pela candidata está dentro da legalidade do Código Tributário Nacional, pois conforme Certidão Narrativa do processo nº 0014927.27.2009.4.05.8100, exarada pela Diretora de Secretaria da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais, o processo está suspenso pelo prazo de um ano, em virtude da executada ter feito um acordo para pagar o debito no prazo de um ano. Não existe débito vencido, sendo legítima a certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 360 e 367 do Código Civil. Portanto a candidata está em pleno gozo dos seus direitos civis. 3. “A declaração referida contém a informação do período de 13/10/2015 até os dias atuais”. Outra declaração é dito apenas que a candidata trabalhou “no período de 01/08/2012 a 12/12/2012, e que não respondeu a processo disciplinar nos últimos cinco anos, não havendo nenhum registro que desabone a sua conduta”. Ocorre que, o esmero formalístico da elaboração da declaração não está aprisionada a



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

interpretação gramatical, mas a própria finalidade para a qual foi criada. As declarações apresentadas estão de acordo com a Resolução COFEN 523/2016, art. 27, VI.

DECISÃO: A documentação apresentada, pela candidata não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa. A Comissão eleitoral, diante da regularidade formal e material da documentação apresentada, **indefer o pedido de impugnação e defere o pleito eleitoral da candidata.**

A Comissão eleitoral, após análise da impugnação apresentada e a defesa arrolada, defere o pleito eleitoral da Chapa 2 – “UNIR E AVANÇAR”.

IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 2 – UNIR E AVANÇAR - QUADRO II/III – TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM – PROCESSO N. 1813/2017

O representante da Chapa 1, Quadro II/III, HUGO GUSTAVO DA SILVA apresenta impugnação à Chapa 2, Quadro II/III representado por REGIMAURO PEREIRA GOMES, alegando condições de inelegibilidade aos candidatos abaixo relacionados:

CANDIDATO SR. REGIMAURO PEREIRA GOMES (COREN-CE: 669.489)

Do edital de decisão eleitoral nº 2: A documentação apresentada pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A documentação apresentada pelo candidato está conforme a Resolução COFEN 523/2016.

Do indeferimento ao candidato Sr. Regimauro Pereira Gomes: 1. Ter apresentado declarações de trabalho expedidas pelo hospital e não pela cooperativa que é filiado como é referido no art. 47, alíneas “f”, “k” do Estatuto Social da referida Cooperativa. 2. Ter apresentado certidão de contas da união diferente ao disposto no art.27, III da Resolução COFEN 523/2016.

Da defesa do candidato Sr. Regimauro Pereira Gomes: 1. Cabem às instituições de saúde contratante dos serviços de cooperativa declarar a conduta ética e disciplinar de seus prestadores de serviços, pois os mesmos, no exercício da profissão respondem pelos seus atos praticados como se servidor ou empregado. Além de no art. 47, “k” do Estatuto Social da Coosaúde relatar que seus “empregados” e não de seus “cooperados”, como se faz compreender a alínea “K” do artigo 47 do seu Estatuto. 2. A certidão negativa do Tribunal de contas da União é exatamente a exigida pelo código eleitoral, art. 27, III.

DECISÃO: 1. Em relação às declarações comissão eleitoral aceita as referidas declarações apresentadas pelo candidato Sr. Regimauro Pereira Gomes, pois conforme art. 27, IV é exigido declaração da instituição onde trabalha ou trabalhou. 2. O art. 27, III, da Resolução 523/2016, não estabeleceu nenhum requisito para emissão da certidão



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

do TCU, a certidão de nada consta significa que o candidato está com sua situação regular perante o TCU. **Desse modo, a comissão eleitoral indefere o pedido de impugnação contra o Sr. Regimauro Pereira Gomes e defere o pleito eleitoral do candidato.**

CANDIDATO SR. FRANCISCO PAULO GUEDES DA SILVA (COREN-CE: 352.120)

Do edital de decisão eleitoral nº 2: A documentação apresentada pelo candidato foi conferida nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A Comissão Eleitoral diante da regularidade formal e material da documentação apresentada e examinada, por unanimidade defere o pleito eleitoral do candidato, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016.

Do indeferimento ao candidato Sr. Francisco Paulo Guedes da Silva: 1. Ter apresentado certidão de contas da união diferente ao disposto no art.27, III da Resolução COFEN 523/2016.

Da defesa do candidato Sr. Francisco Paulo Guedes da Silva: 1. A certidão negativa do Tribunal de contas da União é exatamente a exigida pelo código eleitoral, art. 27, III.

DECISÃO:1. O art. 27, III, da Resolução 523/2016, não estabeleceu nenhum requisito para emissão da certidão do TCU, a certidão de nada consta significa que o candidato está com sua situação regular perante o TCU. **Desse modo, a comissão eleitoral indefere o pedido de impugnação contra o Sr. Francisco Paulo Guedes da Silva e defere o pleito eleitoral do candidato.**

CANDIDATA SRA. ROSÂNGELA RODRIGUES TEIXEIRA (COREN-CE: 789.245)

Do edital de decisão eleitoral nº 2: A documentação apresentada pelo candidato foi conferida nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A Comissão Eleitoral diante da regularidade formal e material da documentação apresentada e examinada, por unanimidade defere o pleito eleitoral do candidato, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016.

Do indeferimento da candidata Sra. Rosângela Rodrigues Teixeira: 1. Ter apresentado declarações de trabalho expedidas pelo hospital e não pela cooperativa que é filiado como é referido no art. 47, alíneas “f”, “k” do Estatuto Social da referida Cooperativa. 2. Ter apresentado certidão de contas da união diferente ao disposto no art.27, III da Resolução COFEN 523/2016.

Da defesa da candidata Sra. Rosângela Rodrigues Teixeira: 1. Cabem às instituições de saúde contratante dos serviços de cooperativa declarar a conduta ética e disciplinar



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

de seus prestadores de serviços, pois os mesmos, no exercício da profissão respondem pelos seus atos praticados como se servidor ou empregado. Além de no art. 47, “k” do Estatuto Social da Coosaúde relatar que seus “empregados” e não de seus “cooperados”, como se faz compreender a alínea “K” do artigo 47 do seu Estatuto. 2. A certidão negativa do Tribunal de contas da União é exatamente a exigida pelo código eleitoral, art. 27, III.

DECISÃO:1. Em relação às declarações comissão eleitoral aceita as referidas declarações apresentadas pela candidata Sra. Rosângela Rodrigues Teixeira, pois conforme art. 27, IV é exigido declaração da instituição onde trabalha ou trabalhou. 2. O art. 27, III, da Resolução 523/2016, não estabeleceu nenhum requisito para emissão da certidão do TCU, a certidão de nada consta significa que o candidato está com sua situação regular perante ao TCU. **Desse modo, a comissão eleitoral indefere o pedido de impugnação contra o Sra. Rosângela Rodrigues Teixeira e defere o pleito eleitoral da candidata.**

CANDIDATO SR. ROBERTO RENER DOS SANTOS DA SILVA (COREN-CE: 355.446)

Do edital de decisão eleitoral nº 2: A documentação apresentada pelo candidato foi conferida nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A Comissão Eleitoral diante da regularidade formal e material da documentação apresentada e examinada, por unanimidade defere o pleito eleitoral do candidato, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016.

Do indeferimento do candidato Sr. Roberto Rener dos Santos da Silva: 1. Ter apresentado declaração de trabalho do médico Dr. Ricardo Pinheiro Diógenes inválida. 2. Ter apresentado certidão de contas da união diferente ao disposto no art.27, III da Resolução COFEN 523/2016.

Da defesa do candidato Sr. Roberto Rener dos Santos da Silva: 1. A declaração emitida pelo médico Dr. Ricardo Pinheiro Diógenes é emitida por um profissional autônomo, que assina a carteira de trabalho do candidato Roberto Rener dos Santos da Silva, o candidato é empregado de um profissional autônomo, não sendo possível a emissão da declaração de outra forma, afastando assim o argumento da invalidade da declaração. 2. A certidão negativa do Tribunal de contas da União é exatamente a exigida pelo código eleitoral, art. 27, III.

DECISÃO:1. Em relação à declaração emitida pelo profissional médico que assina a carteira profissional do candidato Roberto Rener dos Santos da Silva, a comissão eleitoral aceita a referida declaração apresentada pelo candidato, pois está conforme art. 27, VI da Resolução do código eleitoral. 2 O art. 27, III, da Resolução 523/2016, não estabeleceu nenhum requisito para emissão da certidão do TCU, a certidão de nada consta significa que o candidato está com sua situação regular perante ao TCU. **Desse**



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

modo, a comissão eleitoral indefere o pedido de impugnação contra o Sr. Roberto Renner dos Santos da Silva e defere o pleito eleitoral do candidato.

CANDIDATA SRA. ROSÂNGELA SARAIVA MONTEIRO (COREN-CE: 338.782)

Do edital de decisão eleitoral nº 2: A documentação apresentada pelo candidato foi conferida nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A Comissão Eleitoral diante da regularidade formal e material da documentação apresentada e examinada, por unanimidade defere o pleito eleitoral do candidato, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016.

Do indeferimento a candidata Sra. Rosângela Saraiva Monteiro: 1. Ter apresentado certidão de contas da união diferente ao disposto no art.27, III da Resolução COFEN 523/2016.

Da defesa da candidata Sra. Rosângela Saraiva Monteiro: 1. A certidão negativa do Tribunal de contas da União é exatamente a exigida pelo código eleitoral, art. 27, III.

DECISÃO:1. O art. 27, III, da Resolução 523/2016, não estabeleceu nenhum requisito para emissão da certidão do TCU, a certidão de nada consta significa que o candidato está com sua situação regular perante o TCU. **Desse modo, a comissão eleitoral indefere o pedido de impugnação contra a Sra. Rosângela Saraiva Monteiro e defere o pleito eleitoral da candidata.**

A Comissão eleitoral, após análise da impugnação apresentada e a defesa arrolada, defere o pleito eleitoral da Chapa 2 – UNIR E AVANÇAR – Quadro II/III.

Registra-se que o representante de Chapa 1 do Quadro II/III, sem denominação, representado pelo técnico de enfermagem Sr. **HUGO GUSTAVO DA SILVA**, Chapa 2, “Unir e Avançar” do Quadro II/III representado pelo técnico de enfermagem **Sr. REGIMAURO PEREIRA GOMES** e a representante da Chapa 1 do Quadro I, enfermeira Dr^a **ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA**, apresentaram defesa, todas nos prazos convencionados e em obediência aos preceitos do código eleitoral, Resolução 523/2016.

DEFESA DA CHAPA 1 – SEM DENOMINAÇÃO - QUADRO II/III – TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM – PROCESSO N.1782/2017

O candidato representante da Chapa 1, Quadro II/III, **HUGO GUSTAVO DA SILVA** apresenta defesa ao edital 2 divulgado pela comissão eleitoral, aos candidatos abaixo relacionados:

CANDIDATO SR. HUGO GUSTAVO DA SILVA (COREN-CE: 322.153):

Rua Mario Mamede, 609 - Fátima - Fone: (85) 3105.7850 - CEP 60.415-000 - Fortaleza – CE



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Do edital de decisão eleitoral nº 2: 1. Apresentar **A CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL VENCIDA**; 2. **Declaração da Secretaria de Saúde do município de Fortaleza** de que **“HUGO GUSTAVO DA SILVA ...não responde inquérito administrativo disciplinar e nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar”**. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da Secretaria de Saúde de Fortaleza, apenas contendo a informação de que **HUGO GUSTAVO DA SILVA... não responde inquérito administrativo disciplinar e nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar**”, bem como a **CARTEIRA DO COREN/CE VENCIDA**. **A declaração municipal, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da “DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS”**. A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato. A carteira do **COREN/CE** vencida ademais é causa de inelegibilidade. De acordo com o artigo 13, VIII, da Resolução COFEN 523/2016, **O CANDIDATO PORTADOR DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM VALIDADE VENCIDA, É INELEGÍVEL**. Assim sendo, a Comissão Eleitoral por decisão unânime indefere o pedido de inscrição da chapa do candidato que a representa.

Da defesa do candidato Sr. Hugo Gustavo da Silva: 1. Candidato teve sua carteira profissional renovada com data de emissão 05/07/2017, antes do ato de indeferimento realizado pela comissão em 06/07/2017, tornando-se então elegível. 2. A declaração do hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira, não contém há quantos anos trabalha ou trabalhou, porém conforme ficha de pessoa de física informa que o candidato foi admitido em 05/06/2017.

DECISÃO:1. Aceita a declaração conforme data de admissão apresentada na ficha completa de pessoa física, embora não estando explícito na declaração é possível detectar o período de vínculo a qual a declaração se refere. 2. Indeferido quanto à renovação da carteira profissional, esta é causa de inelegibilidade, conforme art. 13, VIII da Resolução COFEN 523/2016, no seu parágrafo § 1º há situações que cessão a inelegibilidade, porém o inciso VIII, quanto ao vencimento de carteira de identidade profissional, não é referido neste, portanto a inelegibilidade não é cessada. **Desse modo, a comissão eleitoral indefere a defesa do Sr. Hugo Gustavo da Silva quanto à carteira profissional vencida, assim continua indeferida sua candidatura ao pleito do triênio 2018/2020.**

CANDIDATO SR. FÁBIO DE LIMA FERREIRA (COREN-CE: 386.886):



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Do edital de decisão eleitoral nº 2: 1. Apresentou A CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM VALIDADE VENCIDA; não apresentou a carteira ou certificado de reservista; declaração da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará a quem a COOSAÚDE presta serviços, de que **Fábio Ferreira exercia suas atividades no Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes** e que na sua ficha funcional “**NADA CONSTA QUE DESABONE SUA CONDUTA E QUE NÃO RESPONDE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DESDE DE 28/04/2008**”. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da Secretaria de Saúde do Estado de que no passado o candidato prestou serviços ao referido órgão estatal. A declaração do órgão de saúde estadual, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da “**DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**”. O candidato exercia, de acordo com a declaração referida, suas atividades no hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes e passaram-se mais 9 (nove) anos, quando pelo artigo 27, VI, da Resolução Cofen 523/2016, a declaração da instituição pública onde o candidato trabalhou retroagiria a informação, de que o mesmo sofrera condenação em processo administrativo, aos últimos cinco anos, contar da data atual. A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida e o fato de que carteira de identidade profissional, com validade vencida, é causa de inelegibilidade, conforme previsto no artigo 13, VII, da **Resolução COFEN 523/2016**, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

Da defesa do candidato Sr. Fábio de Lima Ferreira: 1. Candidato teve sua carteira profissional renovada com data de emissão 05/07/2017, antes do ato de indeferimento realizado pela comissão em 06/07/2017, tornando-se então elegível. 2. Quanto a carta de reservista não se faz obrigatório para acompanhar o requerimento de inscrição de chapa, conforme os art. 26 e 27 da Resolução 523/2016 e é anexada aos autos (fl.871). 3. As declarações expedidas pelo candidato demonstram que este não responde e nunca respondeu processo ético, não é escrito nesta os últimos cinco anos de trabalho, porque não trabalha por este período no caso das cooperativas, porém todas há escrito que nunca respondeu a processo administrativo e disciplinar que desabone sua conduta.

DECISÃO: 1. Indeferido quanto à renovação da carteira profissional, esta é causa de inelegibilidade, conforme art. 13, VIII da Resolução COFEN 523/2016, no seu parágrafo § 1º há situações que cessam a inelegibilidade, porém o inciso VIII, quanto ao vencimento de carteira de identidade profissional, não é referido neste, portanto a inelegibilidade não é cessada. 2. É aceito a carteira de reservista conforme anexo (fl.871), com a certificação da dispensa de incorporação, o que o torna o candidato legível sobre este aspecto, conforme art. 12, II. 3. Aceita a declaração conforme data de



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

admissão apresentada na ficha completa de pessoa física, embora não estando explícito na declaração é possível detectar o período de vínculo a qual a declaração se refere. 3. Aceito as declarações conforme data de admissão apresentada na ficha completa de pessoa física, embora não estando explícito na declaração é possível detectar o período de vínculo a qual a declaração se refere. **Desse modo, a comissão eleitoral indefere a defesa do Sr. Fábio de Lima Ferreira quanto à carteira profissional vencida, assim continua indeferida sua candidatura ao pleito do triênio 2018/2020.**

CANDIDATA SRA. VALDILEIDE RODRIGUES DE SOUZA (COREN-CE: 508.361):

Do edital de decisão eleitoral nº 2: 1. Declaração da Prefeitura de Caucaia, apenas diz que “ **VALDILEIDE RODRIGUES DE SOUZA ocupante do cargo de técnico de enfermagem... exerce atividades na emergência, em escala de serviço diurno (07:00 às 19:00h) e que nada desabona a sua conduta profissional**”. Tal declaração, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da “**DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**”. A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

Da defesa da candidata Sra. Valdileide Rodrigues de Souza: 1. As declarações expedidas pela candidata demonstram que esta não responde e nunca respondeu processo administrativo, disciplinar, não é escrito nesta os últimos cinco anos de trabalho, mas é referido que nunca respondeu processos nas referidas instituições que trabalha ou trabalhou.

DECISÃO:1. Aceita as declarações, embora não estando explícito na declaração é possível detectar o período de vínculo a qual a declaração se refere. **Desse modo, a comissão eleitoral defere a defesa da Sra. Valdileide Rodrigues de Souza e defere o pleito eleitoral da candidata.**

CANDIDATA SRA. GARDÂNIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (COREN-CE: 294.293):

Do edital de decisão eleitoral nº 2: Apresentou A **CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL VENCIDA**. De acordo com o artigo 13, VIII, da Resolução COFEN 523/2016, o candidato portador de identidade profissional com validade vencida, é inelegível. Assim sendo, a Comissão Eleitoral por decisão unânime indefere o pleito eleitoral da candidata.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Da defesa da candidata Sra. Gardânia Maria Alves de Oliveira: 1. Candidato teve sua carteira profissional renovada com data de emissão 05/07/2017, antes do ato de indeferimento realizado pela comissão em 06/07/2017, tornando-se então elegível.

DECISÃO: 1. Indeferido quanto à renovação da carteira profissional, esta é causa de inelegibilidade, conforme art. 13, VIII da Resolução COFEN 523/2016, no seu parágrafo § 1º há situações que cessam a inelegibilidade, porém o inciso VIII, quanto ao vencimento de carteira de identidade profissional, não é referido neste, portanto a inelegibilidade não é cessada. **Desse modo, a comissão eleitoral indefere a defesa da Sra. Gardânia Maria Alves de Oliveira, assim continua indeferida sua candidatura ao pleito do triênio 2018/2020.**

CANDIDATA SRA. LIA PEDROSA DA SILVA (COREN-CE: 949.523):

Do edital de decisão eleitoral nº 2: 1. Apresentou declaração da COOSAÚDE de que a candidata “prestou serviços em nossa unidade contratante, Hospital de Messejana Dr. Carlos Studart desde 01/01/2016 até a presente data.... “ e que “...não sofreu nenhum processo administrativo e disciplinar ou punição por parte desta declarante durante o período acima citado”, declaração da empresa de Home Care Saúde Residence no período de 04/08/2015 a 18/08/2016, tendo demonstrado sempre responsabilidade e zelo no cumprimento de suas responsabilidade e não tendo nada que desabone a sua conduta, declaração da empresa CLEAN Assistência Domiciliar LTDA – ME de que a candidata “Foi funcionária no período de 01/08/2014 a 01/02/2015 não havendo nada desabonando sua conduta profissional; identidade civil; comprovante de inscrição no CPF; carteira profissional de técnico de enfermagem válida; comprovante de residência; Certidão Negativa de Débitos Relativos à Anuidade de Processo Éticos Disciplinar. As declarações de emprego apresentadas, pela candidata, foram conferidas, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência destas declarações contém informação de que a candidata “prestou serviços em nossa unidade contratante, Hospital de Messejana Dr. Carlos Studart desde 01/01/2016 até a presente data.... “ e que “...não sofreu nenhum processo administrativo e disciplinar ou punição por parte desta declarante durante o período acima citado”, declaração da empresa de Home Care Saúde Residence no período de 04/08/2015 a 18/08/2016, tendo demonstrado sempre responsabilidade e zelo no cumprimento de suas responsabilidade e não tendo nada que desabone a sua conduta, declaração da empresa CLEAN Assistência Domiciliar LTDA – ME de que a candidata “Foi funcionária no período de 01/08/2014 a 01/02/2015 não havendo nada desabonando sua conduta profissional. A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para as declarações referidas, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

Da defesa da candidata Sra. Lia Pedrosa da Silva: 1. As declarações expedidas pela candidata demonstram que esta não responde e nunca respondeu processo



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

administrativo e disciplinar, não é escrito nesta os últimos cinco anos de trabalho, mas é referido que nunca respondeu processos nas referidas instituições que trabalha ou trabalhou e consta datas e início e término de seus contratos.

DECISÃO: 1. Aceita as declarações, embora não estando explícito na declaração é possível detectar o período de vínculo a qual a declaração se refere. **Desse modo, a comissão eleitoral defere a defesa da Sra. Lia Pedrosa da Silva e defere o pleito eleitoral da candidata.**

CANDIDATO SR. JOSÉ WELLINGTON DA SILVA LIMA (COREN-CE: 667.386):

Do edital de decisão eleitoral nº 2: 1. Declaração da Emergência Médica do Nordeste – EMN de que “...nosso funcionário desde do 05/10/2012 exercendo o cargo de técnico de enfermagem e até a presente data nada que desabone a sua conduta”. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da Emergência Médica do Nordeste, EMN, de que “...nosso funcionário desde do 05/10/2012 exercendo o cargo de técnico de enfermagem e até a presente data nada que desabone a sua conduta”. A declaração da referida entidade privada, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da “**DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**”. A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

Da defesa do candidato Sr. José Wellington da Silva Lima: 1. As declarações expedidas pelo candidato demonstram que este não responde e nunca respondeu processo administrativo e disciplinar, não é escrito nesta os últimos cinco anos de trabalho, mas é referido que nunca respondeu processos nas referidas instituições que trabalha ou trabalhou e consta datas e início e término de seus contratos.

DECISÃO:1. Aceita as declarações, embora não estando explícito na declaração é possível detectar o período de vínculo a qual a declaração se refere a comissão eleitoral considera as declarações apresentadas são verdadeiras e de boa fé. **Desse modo, a comissão eleitoral defere a defesa do Sr. José Wellington da Silva Lima e defere o pleito eleitoral do candidato.**

A Comissão eleitoral, após análise da defesa arrolada, indefere o pleito eleitoral da Chapa 1 – SEM DENOMINAÇÃO – Quadro II/III.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

DEFESA DA CHAPA 2 – UNIR E AVANÇAR - QUADRO II/III – TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM – PROCESSO N. 1813/2017

O candidato da Chapa 2, Quadro II/III, AVELAR FERREIRA DO NASCIMENTO apresenta defesa ao edital 2 divulgado pela comissão eleitoral, como segue:

CANDIDATO AVELAR FERREIRA DO NASCIMENTO (COREN-CE: 303.731.):

Do edital de decisão eleitoral nº 2: 1. Declaração do INSTITUTO DR JOSÉ FROTA, IJF, de que o candidato “...não respondeu a processo administrativo e disciplinar nos últimos cinco anos”, declaração da empresa ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA de que o candidato “...colaborou no período de 02/05/2013 até 15/09/2015 na função de tutor e não há nada que o desabone. A documentação, acima relacionada e apresentada, pelo candidato, foi conferida, nos termos do artigo 27, VI, §2º, da Resolução Cofen 523/2016. A conferência desta documentação alcançou a declaração da empresa ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA de que “...colaborou no período de 02/05/2013 até 15/09/2015 na função de tutor e não há nada que o desabone. A declaração da referida entidade privada, no entanto, não atende a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN uma vez que, pela referida norma federal, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser acompanhado da “**DECLARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS OU FILANTRÓPICAS ONDE TRABALHO OU TRABALHOU DE QUE NÃO FOI CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**”. A Comissão Eleitoral diante da inobservância do conteúdo prescrito para a declaração referida, com base no artigo 26, §1º, da Resolução 523/2016, por decisão unânime indefere o pleito eleitoral do candidato.

Da defesa do candidato Sr. Avelar Ferreira do Nascimento: 1. A instituição do ensino superior não entrega a declaração com o modelo instituído pela Resolução 523/2016, mas conforme apresenta na declaração da Universidade Anhanguera há data de admissão e demissão constando que neste período não houve nada que desabone a conduta do profissional.

DECISÃO: 1. Aceita a declaração conforme data de admissão e demissão apresentada. **Desse modo, a comissão eleitoral defere a defesa do Sr. Avelar Ferreira do Nascimento e sua candidatura ao pleito eleitoral.**

A Comissão eleitoral, após análise da defesa arrolada, defere o pleito eleitoral da Chapa 2 – UNIR E AVANÇAR – Quadro II/III.

DEFESA DA CHAPA I – SEM DENOMINAÇÃO - QUADRO I – ENFERMEIROS – PROCESSO N. 1777/2017



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Registra-se que os representantes de chapas Quadro I, Chapa 1, sem denominação, representada pela enfermeira **Dr.^a ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA**, apresentaram documentos nos prazos convencionados e em obediência aos preceitos do código eleitoral, Resolução 523/2016. Todavia, alguns documentos em desacordo com o que preceitua os artigos 12, 13, 26 e 27. Após nova análise da documentação apresentada no ato da inscrição, e a defesa da chapa, segue decisão da Comissão abaixo:

**CHAPA 1 - SEM DENOMINAÇÃO – QUADRO I - ENFERMEIROS –
PROCESSO N. 1.777/2017**

CANDIDATA DRA. ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA (COREN-CE 259.338)

Do edital de decisão eleitoral nº 2: 1. Ter apresentado o requerimento de inscrição da chapa, sem denominação; 2. Ter apresentado documentos: Certidão de nada consta no Sistema de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares. A conferência desta documentação alcançou a certidão expedida pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, apenas contendo a informação de que no Sistema de Registro e Controle de Procedimento Disciplinares (SISPROC) deste órgão NADA CONSTA; 3. Não apresentou a declaração da instituição que trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, Instituto Dr. José Frota (IJF).

Da defesa da candidata Dra. Ana Paula Brandão da Silva: 1. Solicitação de inclusão de nome da Chapa 1, fl. 1164. 2. A impugnada declara em sua defesa, fl.1174, item IV, que “o governo teria erroneamente interpretado a reunião como preparativos para uma nova greve e decidiu, de imediato, expulsar os PMs, entre eles, a diretoria da Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará (APROSPEC), Ana Paula Brandão da Silva, aqui contestante”. E ainda acrescenta em sua defesa a Lei Nº 12.848, de 02 de agosto de 2013, art. 1º, “é concedida anistia aos policiais e bombeiros que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho (...)”. Acrescenta, fl. 1181, que a Instituição Governamental pública TEM CERTIDÃO PADRONIZADA que atesta a idoneidade da candidata. 3. Apresentou Declaração Nº 0426/2017, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, Instituto Dr. José Frota, fl. 993, afirmando jamais ter exercido no âmbito do IJF, nenhum cargo, emprego, ou função remunerada, conforme declaração de não vínculo anexo, fl. 994.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral, diante da inobservância do conteúdo apresentado na certidão, assim como ao que preceitua o art.13, VI, ítem, “a”, **SÃO CAUSAS DE INELEGIBILIDADE: EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NA DATA DO REQUERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA EM PROCESSO PENAL, NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SETENÇA CONDENATÓRIA**, por decisão unânime indefere a candidatura da representante da chapa **ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA**.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**CANDIDATA DRA. ANA PAULA AURIZIA DE LEMOS SILVEIRA.
(COREN/CE 397.854).**

Do edital de decisão eleitoral nº 2: 1. Ter apresentado a Declaração da SER-I não contendo no texto que trabalho ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar dos últimos cinco anos;
2. Ter apresentado no ato da inscrição de chapa a carteira de identidade profissional não possuindo 3 (três) anos de inscrição.

Da defesa da candidata Dra. Ana Paula Aurizia de Lemos Silveira: 1. Faz defesa ao edital nº 2, por meio da apresentação dos seguintes documentos: 1. Entrega da cópia da Carteira de Identidade Profissional com data de emissão de 05/12/2014 e validade 05/12/2019 e comprovante de residência (fl.799).

DECISÃO: A Comissão Eleitoral aceita o texto apresentado na a Declaração da SER-I, todavia permanece indeferida a candidata em virtude das condições de elegibilidade, exigidas no art.12, III, item “a”, da Resolução COFEN Nº 523/2016, **“SÃO CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: INSCRIÇÃO DEFINITIVA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 01, NO RESPECTIVO QUADRO A QUE PRETENDE CONCORRER DE NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) ANOS, NO CONSELHO DO ESTADO ONDE PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES”**, por decisão unânime, indefere a candidatura da ANA PAULA AURIZIA DE LEMOS SILVEIRA.

**CANDIDATA DRA. RUBÊNIA LAURIZA PEREIRA DE LIMA
VASCONCELOS (COREN/CE 259.093).**

Da decisão da Comissão Eleitoral nº 2: A documentação acima relacionada e apresentada, pela candidata, foi conferida, nos termos do artigo 27 da **Resolução Cofen 523/2016** e suas documentações. A Comissão eleitoral informa que é prejudicada a pretensão eleitoral da candidata, tendo em vista o indeferimento liminar da chapa.

DECISÃO: A documentação apresentada, pela candidata, não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa. Todavia, a Comissão eleitoral informa que é prejudicada a pretensão eleitoral da candidata, tendo em vista o indeferimento liminar da chapa.

CANDIDATA DRA. KYLVIA RÉGIA SILVA DIÓGENS (COREN/CE 258.485).

Da decisão da Comissão Eleitoral nº 2: 1. Não ter apresentado a declaração da instituição que trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, na Unidade de Atenção Primária de Saúde Irmã Hercília e da instituição Patronato São João do Tauape; 2. **Carteira de IDENTIDADE PROFISSIONAL VENCIDA (COREN), com validade até 11/09/2016.**



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Da defesa da candidata Dra. Kylvia Régia Silva Diógens: 1. A candidata labutou na Unidade de Atenção Primária de Saúde Irmã Hercília e da instituição Patronato São João do Tauape através de contratação do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (IDS), tendo se desligado em 02 de abril de 2012, portanto há mais de 5 anos, ficando dispensada de tal documento (fls.964). 2. “A candidata, antes do ato de indeferimento, teve sua carteira profissional renovada, com data de emissão em 30/06/2017, portanto, antes do ato de indeferimento realizado pela Comissão em 06/07/2017, tornando-se, então, elegível por fato superveniente ao registro” (fls.959).

DECISÃO: A Comissão eleitoral informa que é prejudicada a pretensão eleitoral da candidata, tendo em vista a existência de identidade profissional vencida, conforme art.13, VIII, conforme exigência no art. 13, VIII, da Resolução COFEN Nº 523/2016, **“SÃO CAUSAS DE INEGIBILIDADE: CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM VALIDADE VENCIDA**, até a data de publicação do edital nº 01 e a ausência de declaração das instituições que trabalho e por indeferimento liminar da chapa, por decisão unânime, indefere candidatura da **KYLVIA RÉGIA SILVA DIÓGENS**.

CANDIDATO SR. JOSÉ JEOVÁ MOURÃO NETTO (COREN-CE 171.973): 1. Ter apresentado a declaração da Prefeitura de CARIRÉ em desconformidade com texto que preceitua a exigência do inciso VI, do artigo 27, da Resolução COFEN; 2. **Carteira de IDENTIDADE PROFISSIONAL VENCIDA, com data de emissão de 28/05/2009. (COREN).**

Da defesa do candidato Sr. José Jeová Mourão Netto: 1. “O candidato é ocupante do cargo de enfermeiro lotado no Hospital Municipal de Cariré, desde de junho de 2014, não respondendo a Inquérito Administrativo Disciplinar e que nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar” (fl.969). 2. “O candidato, antes do ato de indeferimento, teve sua carteira profissional renovada, com data de emissão em 04/07/2017, portanto, antes do ato de indeferimento realizado pela Comissão em 06/07/2017, tornando-se, então, elegível por fato superveniente ao registro” (fl.966).

Da decisão da Comissão Eleitoral: A Comissão Eleitoral aceita o texto apresentado na a Declaração da Prefeitura de CARIRÉ, todavia informa que é prejudicada a pretensão eleitoral do candidato, tendo em vista a existência de identidade profissional vencida, conforme art.13, VIII, conforme exigência no art. 13, VIII, da Resolução COFEN Nº 523/2016, **“SÃO CAUSAS DE INEGIBILIDADE: CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM VALIDADE VENCIDA**, até a data de publicação do edital nº 01, não podendo ser considerado um “simples erro formal”, não sendo passível de emenda, por este motivo e por decisão unânime, indefere candidatura do **JOSÉ JEOVÁ MOURÃO NETTO**
CANDIDATA DRA. SUZANA BEATRIZ DE SOUZA PENA (COREN-CE 259.367).



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Da decisão da Comissão Eleitoral nº 2: A documentação acima relacionada e apresentada, pela candidata, foi conferida, nos termos do artigo 27 da **Resolução Cofen 523/2016** e suas documentações. A Comissão eleitoral informa que é prejudicada a pretensão eleitoral da candidata, tendo em vista o indeferimento liminar da chapa.

DECISÃO: A documentação apresentada, pela candidata, não apresenta restrições que impeçam à inscrição da chapa. Todavia, a Comissão eleitoral informa que é prejudicada a pretensão eleitoral da candidata, tendo em vista o indeferimento liminar da chapa.

CANDIDATO DR. SILVESTRE PÉRICLES CAVALCANTE SAMPAIO FILHO (COREN-CE 400.977).

Da decisão da Comissão Eleitoral nº 2: 1. A data de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará e a carteira de identidade profissional não possui 3 (três) anos de inscrição.

Da defesa do candidato Dr. Silvestre Péricles Cavalcante Sampaio Filho: “A Comissão Eleitoral parece ter levado em consideração somente a data de emissão da carteira de identidade profissional do candidato, em 11/08/2015 (documento às fls. 136), quando, na verdade, deveria se ater a declaração negativa constante às fls. 139, do próprio Conselho Regional, que atesta a data de inscrição definitiva do candidato desde 30/01/2014.

DECISÃO: Em virtude das condições de elegibilidade, exigidas no art.12, III, item “a”, da Resolução COFEN Nº 523/2016, “**SÃO CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: INSCRIÇÃO DEFINITIVA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 01, NO RESPECTIVO QUADRO A QUE PRETENDE CONCORRER DE NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) ANOS, NO CONSELHO DO ESTADO ONDE PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES**”, por decisão unânime, indefere a candidatura do **SILVESTRE PÉRICLES CAVALCANTE SAMPAIO FILHO**.

CANDIDATA DRA. ARIADNE FREIRE DE AGUIAR MARTINS (COREN-CE 400.954).

Da decisão da Comissão Eleitoral nº 2: 1. Ter apresentado a declaração da Secretaria de Saúde de Fortaleza com texto em desconformidade; 2. A data de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará e a carteira de identidade profissional não possui 3 (três) anos de inscrição.

Da defesa da candidata Dra. Ariadne Freire de Aguiar Martins: 1. “A candidato exerce a função de enfermeira junto ao Hospital Distrital Evandro Ayres de Moura – HDEAM, matrícula 10611202, não respondendo a Inquérito Administrativo Disciplinar e que nem teve contra si pena de demissão por motivo disciplinar” (fl.978). 2. “A Comissão



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Eleitoral parece ter levado em consideração somente a data de emissão da carteira de identidade profissional do candidato, em 05/01/2016 (documento às fls. 153), quando, na verdade, deveria se ater a declaração negativa constante às fls. 158, do próprio Conselho Regional, que atesta a data de inscrição definitiva da candidata”.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral aceita o texto apresentado na Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, todavia informa que é prejudicada a pretensão eleitoral do candidato, tendo em virtude das condições de elegibilidade, exigidas no art.12, III, item “a”, da Resolução COFEN Nº 523/2016, **“SÃO CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: INSCRIÇÃO DEFINITIVA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 01, NO RESPECTIVO QUADRO A QUE PRETENDE CONCORRER DE NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) ANOS, NO CONSELHO DO ESTADO ONDE PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES”**, por decisão unânime, indefere a candidatura da **ARIADNE FREIRE DE AGUIAR MARTINS**.

A Comissão eleitoral, após análise do Edital 2 e a defesa arrolada da Chapa 1, indefere o pleito eleitoral da Chapa 1, Quadro 1, ENFERMEIROS – SEM DENOMINAÇÃO.

3. DA DECISÃO CONCLUSIVA

A Comissão eleitoral, após análise da impugnação apresentada e a defesa arrolada, defere o pleito eleitoral da Chapa 2 – “UNIR E AVANÇAR” – Quadro I, Enfermeiros.

A Comissão eleitoral, após análise da impugnação apresentada e a defesa arrolada, defere o pleito eleitoral da Chapa 2 – UNIR E AVANÇAR – Quadro II/III, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem.

A Comissão eleitoral, após análise da defesa arrolada da Chapa 2 - SEM DENOMINAÇÃO, indefere o pleito eleitoral da Chapa 2, Quadro I, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem.

A Comissão eleitoral, após análise da defesa arrolada da Chapa 1 - SEM DENOMINAÇÃO, indefere o pleito eleitoral da Chapa 1, Quadro I, Enfermeiros.

Fortaleza (CE), 20 de julho de 2017.

Dra. CAROLINA M. M. LACERDA
COREN/CE Nº 125.150 PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL 2017

Dra. PRICILA ALENCAR MENDES REIS
COREN/CE Nº 258.742 SECRETÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL

SRA. PATRÍCIA SOUSA DOS SANTOS
COREN/CE Nº 850.441 SECRETÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL